



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002266/2002-29
Recurso nº 254.149 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.509 -- 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente USINA BAZAN S/A
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

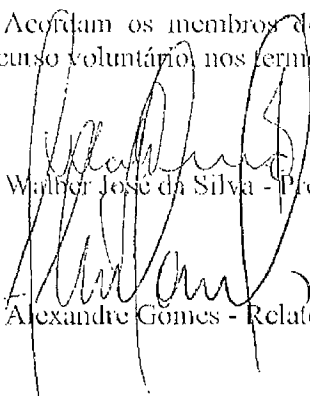
Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

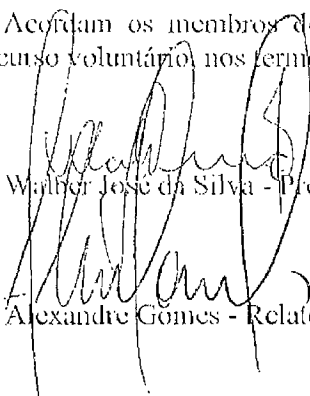
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. Comprovado pelo contribuinte a existência de processo judicial, ocorre impossibilidade de manutenção do auto de infração, por total ausência de fundamento e objeto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator


Walber José da Silva - Presidente


Alexandre Gomes - Relator

EDITADO EM: 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidás, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Antonio Francisco

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico de PIS, relativo ao terceiro trimestre de 1997, lavrado em decorrência da falta de recolhimento ou pagamento do principal, cuja origem teria por base a ocorrência de "proc.jud não comprovado".

Os valores relativos ao PIS nos meses de 07, 08 e 09 de 1997, foram declarados em DCTF com exigibilidade suspensa em decorrência de processo judicial nº 92.030.0503-0.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente, alegou a nulidade do auto de infração tendo em vista que os valores de PIS relativos ao terceiro trimestre de 1997 estariam depositados judicialmente nos autos da ação cautelar nº 92.030.0503-0 e por consequência estariam com sua exigibilidade suspensa; aduziu que por ter sido efetuado por meio eletrônico, afrontaria o disposto no art. 10 do Decreto 70.235, posto que não conteria o local, a data e à hora da lavratura; requereu, ainda, a ilegalidade da aplicação da SELIC; por fim, juntou cópias das guias de depósito judicial do período em análise bem como decisões exaradas no processo judicial.

As fls. 272 e 273 dos autos a Seção de Controle e Acompanhamento Tributária da DRJ de Ribeirão Preto, analisou as informações constantes dos autos, certificou a existência dos depósitos e em relação às competências 07/97 a 09/97 certificou que os depósitos eram suficientes para amortizar os débitos existentes. Informou que posteriormente ocorreu levantamento de parte dos depósitos judiciais (27,50%) e que o restante fora convertido em renda da União. A partir disto foram feitos novos cálculos e apurados novos débitos a serem mantidos no presente auto de infração.

Em 20 de junho de 2005 é exarado despacho decisório (fls. 279) onde é efetuada a revisão do lançamento.

O processo foi encaminhado para a DRJ de Ribeirão Preto que decide julgar procedente o lançamento, em decisão que assim ficou ementada:

Assunto Contribuição para o PIS/PASEP

Ano Calendário 1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta de recolhimento de débitos da contribuição ao PIS, apurada em procedimento fiscal de auditoria de DCTF (ano calendário 1997) enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais

Lançamento por cedente

Contra a decisão proferida pela DRJ de Ribeirão Preto foi interposto Recurso Voluntário onde, em resumo, se alegou:

a) a insubsistência da pretensão fiscal, ante a nulidade do auto de infração em razão da existência de créditos tributários extintos nos termos do artigo 156, inciso VI do Código Tributário Nacional;

b) a nulidade do auto de infração por descumprimento do disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, por ausência do local, data e hora da lavratura;

c) ser indevida a exigência do PIS fora dos termos previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, com base no faturamento do sexto mês anterior; e,

d) ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC e da multa de ofício uma vez que o débito encontrava-se com exigibilidade suspensa por depósito judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento

O auto de infração foi lavrado em decorrência de não comprovação da existência de processo judicial, que, como já explicitado no decorrer do processo, realmente existia.

Embora saibamos que tais autos de infração são emitidos eletronicamente através do cruzamento de informações, não podemos esquecer que a atividade do lançamento é vinculada e deve respeitar todos os requisitos legais para que tenha validade.

Assim prescreve o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (grifo nosso)

Restando clara e inequívoca a veracidade do fato apontado pelo contribuinte, qual seja a existência do processo judicial, fica prejudicado o presente auto de infração.

Isto porque não compete à autoridade julgadora "ajustar" a descrição do motivo para que o auto de infração tenha validade. Sendo o motivo ensejador do lançamento a ausência de processo judicial, não se pode depois de comprovada a existência do mesmo transmutar o lançamento justificando-o pela ausência de ordem judicial ou compensação em desacordo com a legislação.

Ademais, quanto à possibilidade de manter o presente lançamento sob outros pressupostos, agravando a exigência da inicial, assim determina o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993:

“§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada ” (grifo nosso)

No presente caso não foi emitida notificação complementar nem tampouco novo auto de infração, devendo ser ressaltado ainda que o contribuinte possuía autorização judicial para efetuar as compensações.

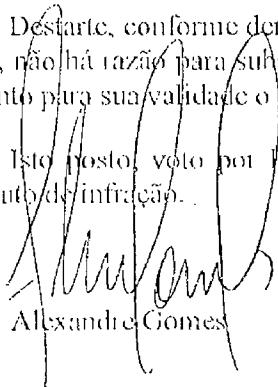
É de se ressaltar que bastaria uma simples intimação ao contribuinte para que este comprovasse a existência do processo judicial, o que possibilitaria a fiscalização de analisar as questões de mérito quanto às compensações efetuadas, se possíveis, se albergadas por decisão liminar, se o crédito era suficiente, e assim por diante. A informatização dos sistemas de controle e de lançamentos não pode ser desculpa para o não cumprimento das determinações legais quanto ao lançamento. Se o “sistema” possui falhas ou não é capaz de prever todas as situações não deve ser utilizado, ou ainda, deve ser atualizado e melhorado

A respeito do tema, cito parte da ementa de julgado deste Conselho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL Comprovado pelo contribuinte a existência de processo judicial, ocorre impossibilidade de manutenção do auto de infração, por total ausência de fundamento e objeto (Recurso nº 133 787 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes – relatora Fabíola Cassiano Keramidas Data da Sessão 08/12/2006). (grifo nosso)

Destarte, conforme demonstrado e sendo este o entendimento deste Conselho de Contribuintes, não há razão para subsistência do lançamento em questão, pois, deixando de possuir fundamento para sua validade o auto de infração perde seu objeto.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para cancelar o auto de infração.


Alexandre Gomes